AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.254 - PR (2018/0203553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PLASTIFELIX RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO FELIX GONCALVES
AGRAVANTE	:	GILSON BUENO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262 SIMARA ZONTA - PR027220 JULIANO MICHELS FRANCO - PR032538
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

PLASTIFLEX RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA., LEANDRO FELIX GONÇALVES e GILSON BUENO (PLASTIFLEX e outros) opuseram embargos do devedor em face de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. (BANCO), alegando que a cédula de crédito bancário apresenta abusividades no tocante à capitalização de juros, cumulação de juros remuneratórios e juros de mora e cobrança de tarifas ilegais, pelo que pretendem a repetição do indébito.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 142/153).

Interposta apelação por PLASTIFELIX e outros, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 415):

> *APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - PARCELAS FIXAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL - MATÉRIA DE DIREITO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VULNERABILIDADE DA*

EMPRESA EMBARGANTE NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE MOTIVO APTO A JJSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - VALIDADE E LIQUIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 E DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CABAL ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CAPITALIZAÇÃO - VALIDADE - PREVISÃO SUFICIENTE A AUTORIZAR A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS - TARIFAS - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA, EXCETO DA TAC - LEGALIDADE EM FACE DE PESSOA JURÍDICA - RESOLUÇÃO CMN 3.518/07 APLICÁVEL SOMENTE A PESSOAS FÍSICAS.
Recurso conhecido e desprovido.

Inconformados, PLASTIFLEX e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 332 e 333 do CPC/73, 2º, 3º, 6, IV, V, 29, 39, IV, V, 51 do CDC, 29, I e II, da Lei nº 10.931/04, 166, V, 586, 587 do CC/02, 1º, 4º do Decreto nº 22.626/33 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** o julgamento antecipado da lide, sem deferimento das provas requeridas, implicou cerceamento de defesa; **(2)** é aplicável o CDC à relação jurídica entabulada entre as partes, o que enseja a inversão do ônus da prova e a revisão contratual; **(3)** a execução deve ser extinta, devido à ausência de extratos que comprovem a tradição dos valores, não podendo o contrato ser considerado cédula de crédito bancário, mas contrato de abertura de crédito; **(4)** os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano; e **(5)** é vedada a capitalização de juros.

BANCO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 468/494).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto
à capitalização de juros, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do NCPC, e inadmitiu o apelo nobre quanto às demais questões ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 528/551).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo

nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois PLASTIFLEX e outros não infirmaram devidamente os seus esteios, deixando de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BANCO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator